

Boletim Laboral Portugal



JANEIRO 2022

LEGISLAÇÃO

INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS | ATUALIZAÇÃO ANUAL

Portaria n.º 294/2021, de 13-12

Procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), fixando-o em € 443,20 (quatrocentos e quarenta e três euros e vinte cêntimos), com efeitos a partir de 1-1-2022.

PORTARIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS | ALTERAÇÃO

Portaria n.º 294/2021, de 13-12

Altera a Portaria n.º 182/2018, de 22-6, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica. Mais exatamente, atualiza o valor das retribuições mínimas mensais, cuja tabela consta do respetivo anexo ii (e, conseqüentemente, o valor das diuturnidades àquele indexado) e aumenta o montante do subsídio de refeição, de € 5.00 (cinco euros), para € 5,20 (cinco euros e vinte cêntimos).

Entrou em vigor a 18-12-2021, produzindo efeitos a 1-10-2021.

IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE | FATOR DE SUSTENTABILIDADE | FIXAÇÃO

Portaria n.º 307/2021, de 17-12

Fixa a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2023 em 66 anos e 4 meses.

Fixa, ainda, o fator de sustentabilidade a aplicar em 2022 ao montante estatutário das pensões de velhice do regime geral de segurança social em 0,8594.

Produz efeitos a partir de 1-1-2022.

REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES | TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/1937

Lei n.º 93/2021, de 20-12

Estabelece o regime geral de proteção dos denunciantes, transpondo para o direito português a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-10-2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia (UE).

Justificam especial destaque, pelas suas implicações em matéria laboral, os seguintes pontos.

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1.1 A infração cuja denúncia desencadeia a aplicação deste regime de proteção consiste no ato ou omissão contrário a regras contidas nos atos da UE referidos no anexo da Diretiva, bem como a “normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevêm crimes ou contraordenações”;
- 1.2 Entre outras, em matéria de contratação pública, serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, segurança e conformidade dos produtos, segurança dos transportes, proteção do ambiente, segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal, saúde pública, defesa do consumidor, proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

2. OBJETO E CONTEÚDO DA DENÚNCIA OU DIVULGAÇÃO PÚBLICA

Infrações que já tenham sido cometidas, que estejam a sê-lo ou que seja razoável prever que virão a ocorrer e, bem assim, tentativas de ocultação de tais infrações.

3. DENUNCIANTE

É a “pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida”.

4. PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE - CONDIÇÕES

- 4.1 Beneficia da proteção conferida por este regime o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, nesse momento, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.
- 4.2 Beneficia igualmente de tal proteção o denunciante anónimo que seja posteriormente identificado, desde que preencha as condições previstas no n.º 4.1.
- 4.3 A mesma proteção é aplicável, com as devidas adaptações, à pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial (incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores), ao terceiro

que esteja ligado ao denunciante (designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional) e às pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

5. DENÚNCIA E DIVULGAÇÃO PÚBLICA – MEIOS E PRECEDÊNCIA

- 5.1 As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgadas publicamente.
- 5.2 O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:
 - não exista canal de denúncia interna;
 - o canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores e o denunciante não o seja (v. acima o n.º 3);
 - tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
 - tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos (v. adiante o n.º 9);
 - a infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a € 50.000 (cinquenta mil euros).
- 5.3 O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:
 - tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa ou
 - tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos.
- 5.4 A pessoa singular que, fora dos casos previstos no n.º 5.3, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia desta proteção (sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes).

5.5 O disposto nesta lei não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal.

6. DENÚNCIA INTERNA

6.1 Estão obrigadas a dispor de canais de denúncia interna (constituindo, por isso, “entidades obrigadas”):

- as pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores;
- as entidades que, independentemente de tais requisitos, estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da UE referidos na parte i.B e ii do anexo à Diretiva (UE) 2019/1937.

6.2 As entidades obrigadas que não sejam de direito público e que empreguem entre 50 e 249 trabalhadores podem partilhar recursos para a receção de denúncias e o respetivo seguimento.

6.3 O que antecede é aplicável, com as necessárias adaptações, às sucursais situadas em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro.

7. DENÚNCIA INTERNA - CANAIS

Os canais de denúncia interna

- permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas;
- são operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito (podendo, contudo, ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncias), devendo ser garantida “a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses” no desempenho destas funções.

8. DENÚNCIA INTERNA – SEGUIMENTO

8.1 Os canais de denúncia interna permitem, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito e/ou verbalmente, por trabalhadores, anónimas ou com identificação do denunciante.

8.2 Caso seja admissível a denúncia verbal, os canais de denúncia interna permitem a sua apresentação por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.

8.3 A denúncia pode ser apresentada com recurso a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados-Membros e reconhecidos para o efeito nos termos legais.

9. DENÚNCIA INTERNA – SEGUIMENTO

9.1 As entidades obrigadas notificam, no prazo de 7 dias, o denunciante da receção da denúncia e informam-no, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.

9.2 No seguimento da denúncia, as entidades obrigadas praticam os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada (por ex., abertura de um inquérito interno ou comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da UE).

9.3 As entidades obrigadas comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de 3 meses a contar da data da receção da denúncia.

9.4 O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

10. DENÚNCIA EXTERNA - AUTORIDADES COMPETENTES

10.1 As denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, a saber, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, o Banco de Portugal, as autoridades administrativas independentes, os institutos públicos, as inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa, as autarquias locais e as associações públicas.

10.2 Quando seja apresentada a autoridade incompetente, a denúncia é remetida oficiosamente à autoridade competente, disso se notificando o denunciante (valendo como data da receção da denúncia a data em que a autoridade competente a recebeu).

10.3 Se a infração respeitar a crime ou a contraordenação, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, no primeiro caso, e das autoridades administrativas competentes ou das autoridades policiais e fiscalizadoras, no segundo.

11. DENÚNCIA EXTERNA - CANAIS

11.1 As autoridades competentes estabelecem canais de denúncia externa, independentes e autónomos dos demais canais de comunicação, para receber e dar seguimento às denúncias, que assegurem a exaustividade, a integridade e a confidencialidade da denúncia, impeçam o acesso de pessoas não autorizadas e permitam a sua conservação.

11.2 As autoridades competentes designam os funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias (que inclui prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia, garantindo a confidencialidade do aconselhamento e da identidade das pessoas, receber e dar seguimento às denúncias, prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário).

12. DENÚNCIA EXTERNA – FORMA E ADMISSIBILIDADE

12.1 Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncias por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante.

12.2 Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncia verbal por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.

12.3 Caso as denúncias sejam recebidas por canais não destinados ao efeito ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, a funcionário responsável.

12.4 As denúncias são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que a infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante, a denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia ou a denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

13. DENÚNCIA EXTERNA – SEGUIMENTO

13.1 As autoridades competentes notificam o denunciante da receção da denúncia no prazo de 7 dias, salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso tenham motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante.

13.2 No seguimento da denúncia, as autoridades competentes praticam os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada (por ex., abertura de inquérito ou de processo ou da comunicação à autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da EU).

13.3 As autoridades competentes comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação no prazo máximo de 3 meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique.

13.4 O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as autoridades competentes lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

14. DENÚNCIA EXTERNA – OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

As autoridades competentes publicam nos respetivos sites na internet, em secção separada, facilmente identificável e acessível, entre outras, as seguintes informações:

- condições para beneficiar de proteção ao abrigo desta lei ou ao abrigo dos regimes de proteção de denunciantes previstos nos atos setoriais específicos da UE referidos na parte ii do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 (ou nos atos legislativos que provejam à sua execução ou transposição);
- dados de contacto dos canais de denúncia externa (por ex., endereços eletrónicos e postais, números de telefone, com indicação sobre se as comunicações telefónicas são gravadas);

- procedimentos aplicáveis à denúncia de infrações;
- regime de confidencialidade aplicável às denúncias;
- tipo de medidas que podem ser tomadas para dar seguimento às denúncias;
- vias de recurso e procedimentos de proteção contra atos de retaliação;

15. DENÚNCIAS INTERNAS E EXTERNAS - REGRAS COMUNS - CONFIDENCIALIDADE

- 15.1 A identidade do denunciante e as informações que, direta ou indiretamente, a permitam deduzir, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
- 15.2 Esta obrigação de confidencialidade vincula quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
- 15.3 A identidade do denunciante só é divulgada por força de obrigação legal ou de decisão judicial.
- 15.4 Tal divulgação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

16. DENÚNCIAS INTERNAS E EXTERNAS - REGRAS COMUNS - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- 16.1 O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-4-2016, e na Lei n.º 58/2019, de 8-8, que assegura a sua execução, na ordem jurídica nacional.
- 16.2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.
- 16.3 O que antecede não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

17. DENÚNCIAS INTERNAS E EXTERNAS - REGRAS COMUNS - CONSERVAÇÃO

As entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias devem manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de 5 anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

18. PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE - PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO

- 18.1 É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
- 18.2 Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- 18.3 As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
- 18.4 Aquele que praticar um ato de retaliação fica obrigado a indemnizar o denunciante pelos danos causados.
- 18.5 Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
- 18.6 Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, entre outros, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
- alterações das condições de trabalho (por ex., funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais);
 - suspensão de contrato de trabalho;
 - avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - não conversão de contrato de trabalho a termo em contrato sem termo (sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão);
 - não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - despedimento.

18.7 A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

19. PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE – MEDIDAS DE APOIO

19.1 Os denunciante têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.

19.2 Os denunciante podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

19.3 As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da presente lei, sempre que este o solicite.

19.4 A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciante no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

19.5 Os denunciante gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

20. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE

20.1 A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita em conformidade com esta lei, não constitui, só por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

20.2 Sem prejuízo de outros regimes de segredo aplicáveis, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração em conformidade com esta lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação das correspondentes informações.

20.3 O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração em conformidade com esta lei não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

20.4 O que antecede não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciante por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos desta lei.

21. PROTEÇÃO DA PESSOA VISADA PELA DENÚNCIA OU DIVULGAÇÃO PÚBLICA

21.1 Este regime de proteção do denunciante não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas referidas, na denúncia ou na divulgação pública, como autoras da infração ou que a esta sejam associadas (com destaque para a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal).

21.2 O estabelecido quanto à confidencialidade da identidade do denunciante (v. acima o n.º 14) é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.

21.3 A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

22. INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS

Os direitos e garantias previstos na presente lei não podem ser objeto de renúncia ou limitação por acordo, sendo nulas as cláusulas contratuais que limitem ou obstem à apresentação ou seguimento de denúncias ou à divulgação pública de infrações em conformidade com este regime.

Entra em vigor a 28-6-2022.

FALECIMENTO DE DESCENDENTE OU DE AFIM NO 1º GRAU DA LINHA RETA | FALTAS JUSTIFICADAS POR LUTO | AUMENTO

Lei n.º 1/2022, de 3-1

Alarga de 5 para 20 dias consecutivos o período de faltas justificadas em caso de falecimento de descendente ou de afim no 1.º grau da linha reta (ou seja, de filho, enteado, nora ou genro), acrescentando uma nova alínea a) ao n.º 1 do artigo 251.º do Código do Trabalho.

Entrou em vigor a 4-1-2022.

COVID-19 | MEDIDAS APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA PANDEMIA | OBRIGATORIEDADE DE TELETRABALHO | PRORROGAÇÃO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-A/2022, de 7-1

Mantém ou prorroga medidas anteriormente vigentes aplicáveis no âmbito da pandemia de Covid-19 e adota outras, novas.

De entre as primeiras, cabe aqui destacar a obrigatoriedade de adoção, até 14-1-2022, do regime de teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer (alterando, nesse sentido, a redação da alínea b) do n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros de 27-11-2021, que se reportava apenas ao período de 2 a 9-1-2022).

Entrou em vigor às 00h00m de 10-1-2022.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com
PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com
JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com
CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com
SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2022. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.